



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 18 de abril de 2024
(OR. en)

9099/24
ADD 1

UK 60

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 18 de abril de 2024

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2024) 169 final – ANEXO

Assunto: ANEXO
da
Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO
que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um
acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e
da Irlanda do Norte sobre a mobilidade dos jovens

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 169 final – ANEXO.

Anexo: COM(2024) 169 final – ANEXO



Bruxelas, 18.4.2024
COM(2024) 169 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações com vista à celebração de um acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre a mobilidade dos jovens

ANEXO

DIRETRIZES DE NEGOCIAÇÃO DE UM ACORDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE SOBRE A MOBILIDADE DOS JOVENS

I. CONTEXTO GERAL

1. O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («Acordo de Comércio e Cooperação»)¹, aplica-se a título provisório desde 1 de janeiro de 2021. Constitui, após o Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída»)², a pedra angular das relações bilaterais entre a União Europeia e o Reino Unido.
2. Embora o Acordo de Comércio e Cooperação preveja a coordenação da segurança social que favorece a mobilidade das pessoas ao abrigo da legislação interna de cada Parte, não aborda a mobilidade propriamente dita, ou seja, a possibilidade de um nacional de uma Parte residir ou permanecer no território da outra Parte. O Acordo de Comércio e Cooperação contém igualmente regras sobre a entrada e a estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais que, no entanto, só abordam casos de presença temporária para um fim específico (por exemplo, prestação de serviços).
3. De facto, a mobilidade entre a União e o Reino Unido é regida atualmente pelas respetivas regras internas (de imigração) da União (e dos seus Estados-Membros) e do Reino Unido. Tal provocou a diminuição da mobilidade entre os nacionais da União e do Reino Unido e afetou especialmente a possibilidade de os jovens da União e do Reino Unido adquirirem experiência no território da outra Parte e beneficiarem de intercâmbios de jovens, bem como de intercâmbios em matéria de cultura, educação, investigação e formação.
4. Em 2023, o Reino Unido contactou vários Estados-Membros (mas não todos), com a intenção de negociar modalidades bilaterais para a mobilidade dos jovens, baseadas no regime britânico de vistos para a mobilidade dos jovens. Esta abordagem teria como consequência um tratamento diferente dos cidadãos da União que pretendam instalar-se no Reino Unido. Além disso, não abordaria os principais obstáculos à mobilidade com que os jovens se confrontam.

II. OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ACORDO PREVISTO

5. Nas suas orientações de 23 de março de 2018 (confirmadas nas suas Conclusões de 13 de dezembro de 2019), o Conselho Europeu (artigo 50.º) indicou o objetivo da União de incluir na futura parceria com o Reino Unido «[...] disposições ambiciosas em matéria de circulação das pessoas singulares, com base na plena reciprocidade e não discriminação entre Estados-Membros [...]». Em 25 de fevereiro de 2020, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a abertura de negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido. No domínio da mobilidade, além da isenção de visto para estadas de curta duração e da coordenação da segurança social, as diretivas anexas a essa decisão indicavam, em consonância com a Declaração

¹ (JO L 149 de 30.4.2021, p. 10).

² (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7).

Política de 2019 que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido, que a parceria então prevista deveria ter por objetivo estabelecer condições de entrada e de permanência de pessoas singulares para efeitos de investigação, estudo, formação e intercâmbio de jovens.

6. O objetivo das negociações é alcançar um acordo equilibrado entre a União Europeia e o Reino Unido no domínio da mobilidade dos jovens, sem necessariamente excluir qualquer objetivo específico de permanência, pelo que poderá ter um âmbito de aplicação mais vasto do que o previsto na Decisão do Conselho de 2020.
7. Na aceção do acordo previsto, «mobilidade» implica a residência de uma pessoa singular, ou seja, uma estada não temporária. Assim, o acordo previsto não aborda questões de facilitação das viagens, como os documentos que substituem os passaportes ou os pontos de passagem de fronteiras específicos, nem a prestação temporária de serviços através da presença de uma pessoa singular no território da outra Parte. Este último aspeto é abordado no Título II (Serviços e Investimento) da Parte Dois (Comércio, Transportes, Pescas e outros Acordos) do Acordo de Comércio e Cooperação e não é afetado pelo acordo previsto.
8. O acordo previsto deverá ser um acordo complementar ao Acordo de Comércio e Cooperação na aceção do artigo 2.º desse Acordo, contribuindo assim para a evolução das relações bilaterais globais entre a União Europeia e o Reino Unido.

III. CONTEÚDO DO ACORDO PREVISTO

PRINCÍPIOS GERAIS

9. O acordo previsto deverá assegurar um equilíbrio entre direitos e obrigações. Deverá assegurar a autonomia da ordem jurídica e do processo decisório da União, bem como a proteção dos seus interesses financeiros, e ser coerente com os princípios fundamentais da União. Deve basear-se na não discriminação entre os cidadãos da União e na respetiva reciprocidade.
10. O acordo previsto deverá refletir o estatuto do Reino Unido de país terceiro não pertencente ao espaço Schengen e de país não membro da União, em virtude do qual não está sujeito às mesmas obrigações que um membro, nem pode ter os mesmos direitos e benefícios que um país membro. Em especial, a celebração do acordo previsto não deverá equivaler a conferir aos nacionais do Reino Unido os benefícios da liberdade fundamental de circulação de que beneficiam os cidadãos da União. Também não deve implicar conceder as mesmas vantagens a que têm direito os beneficiários da parte do Acordo de Saída relativa aos direitos dos cidadãos.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MOBILIDADE DOS JOVENS NO ACORDO PREVISTO

OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

11. O acordo previsto deverá prever a mobilidade dos jovens cidadãos da União para o Reino Unido e dos nacionais do Reino Unido para um Estado-Membro da União.
12. O âmbito de aplicação pessoal está limitado a cidadãos jovens da União e a cidadãos jovens do Reino Unido (com idades compreendidas, por exemplo, entre os 18 e os 30 anos no início da estada).

DURAÇÃO DA ESTADA

13. O período de estada deverá ser limitado a um período razoável (por exemplo, 4 anos).

ATIVIDADES AUTORIZADAS

14. O exercício da mobilidade no âmbito do acordo previsto não deverá estar sujeito a fins específicos, ou seja, as atividades autorizadas ao abrigo do acordo previsto deverão incluir trabalhar, estudar, seguir formação/realizar estágios (incluindo no contexto de um programa de ensino da outra parte), investigação, voluntariado, outras atividades ou simplesmente visitar/viajar durante o período de estada.
15. No entanto, essas atividades não deverão incluir as abrangidas pelo âmbito de aplicação do Título II (Serviços e Investimento) da Parte Dois (Comércio, Transportes, Pescas e outros Acordos) do Acordo de Comércio e Cooperação.
16. O exercício da mobilidade ao abrigo do acordo previsto não deverá estar sujeito a quotas.

CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E MOTIVOS DE REJEIÇÃO

17. Todas as condições de admissão deverão ser estabelecidas no acordo previsto. Deverão basear-se em condições de admissão comuns, por exemplo, incluir um documento de viagem válido e um seguro de doença completo válidos e uma prova de meios de subsistência suficientes (tendo em conta se o requerente trabalha ou não).
18. O beneficiário deve cumprir estas condições durante a totalidade do período de estada.
19. O «regime de patrocínio» (*sponsorship scheme*) do Reino Unido ou regimes semelhantes não devem ser aplicáveis.
20. O acordo previsto deve incluir os motivos pertinentes para a rejeição de pedidos, tais como uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública.

ADMISSÃO, INCLUINDO O ÂMBITO DA ADMISSÃO

21. O acordo previsto deve estabelecer as regras de admissão, ou seja, a verificação, no âmbito de um controlo *ex ante* anterior ao exercício da mobilidade, do cumprimento das condições estabelecidas no acordo previsto.
22. A mobilidade para a União só poderá ser exercida no Estado-Membro que admitiu o nacional do Reino Unido, ou seja, a admissão por um Estado-Membro não deverá permitir a mobilidade «intra-União» para outro Estado-Membro.
23. Os emolumentos cobrados pelo tratamento dos pedidos ou pela emissão de vistos ou de autorizações de residência não devem ser desproporcionados nem excessivos.

IGUALDADE DE TRATAMENTO

24. Os beneficiários do acordo previsto recebem tratamento igual ao dos nacionais, pelo menos no que respeita às condições de trabalho, incluindo a remuneração e o despedimento, bem como à saúde e segurança no local de trabalho, à liberdade de associação, a determinados aspetos do ensino e da formação profissional, aos benefícios fiscais, na medida em que a pessoa seja residente fiscal, e aos serviços de aconselhamento prestados pelos serviços de emprego. Não deve abranger bolsas de estudo e de subsistência, nem empréstimos ou outras subvenções e empréstimos.

25. O acordo previsto deverá prever a igualdade de tratamento no que diz respeito às propinas do ensino superior e para as formações.
26. Ao abrigo do acordo, os beneficiários da União ficam isentos da «sobretaxa de saúde de imigração» aplicada no Reino Unido.

FAMILIARES

27. O acordo previsto deve determinar as condições para o exercício do direito ao reagrupamento familiar com o requerente do reagrupamento (o beneficiário do regime) e indicar os familiares elegíveis para esse reagrupamento.

INTERFACE COM OUTROS ASPETOS DO DIREITO DA UE OU DOS ESTADOS-MEMBROS

28. O acordo previsto não deve prejudicar as regras do Reino Unido, da União e as regras nacionais que prevejam vias de migração legal, ou seja, deve prever uma via de migração adicional para além das vias já existentes em qualquer das Partes, se for caso disso.
29. O acordo previsto não deve prejudicar as regras da União e dos Estados-Membros relativas à aquisição do estatuto de residente permanente/de longa duração.
30. O acordo previsto não deverá prejudicar:
- as regras em matéria de coordenação da segurança social estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação;
 - as regras em matéria de dupla tributação;
 - as regras relativas ao controlo das pessoas que atravessam as fronteiras das Partes, incluindo a facilitação de viagens por qualquer uma das Partes;
 - as regras que exigem o registo dos nacionais da outra Parte à chegada, num determinado prazo.

OUTROS ASPETOS

31. A igualdade de tratamento no que respeita às propinas do ensino superior e para formação deverá ser aplicada independentemente da via seguida para a obtenção do visto.
32. O acordo previsto deve estabelecer que às pessoas que residem legalmente no território de uma Parte não seja recusada a entrada no território dessa Parte.
33. O acordo previsto não deverá prejudicar os convénios entre o Reino Unido e a Irlanda no âmbito da Zona de Deslocação Comum, como referido no artigo 38.º, n.º 2, do Acordo de Saída e no artigo 3.º do Quadro de Windsor.

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

34. O acordo previsto deverá ser um acordo complementar ao Acordo de Comércio e Cooperação, tal como previsto no artigo 2.º desse acordo. Assim, esse acordo deverá fazer parte do mesmo quadro institucional único e uniforme que o Acordo de Comércio e Cooperação, do qual fazem parte integrante as regras em matéria de resolução de litígios
35. Neste quadro, deverá ser criado um novo comité especializado para a execução do acordo previsto.

IV. ÂMBITO DE APLICAÇÃO TERRITORIAL

36. Enquanto acordo complementar, o âmbito de aplicação territorial do acordo previsto deverá ser o do Acordo de Comércio e Cooperação.

V. LÍNGUAS QUE FAZEM FÉ

37. A parceria prevista, que deverá fazer fé em todas as línguas oficiais da União, deverá incluir uma cláusula linguística nesse sentido.

VI. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PARA A CONDUÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES

38. A Comissão deverá conduzir as negociações em coordenação contínua e em diálogo permanente com o Conselho e as suas instâncias preparatórias. A este respeito, o Conselho e o Coreper, assistidos pelo [nome do comité especial], deverão dar orientações à Comissão.
39. A Comissão deverá, em tempo oportuno, consultar e informar as instâncias preparatórias do Conselho. A Comissão deverá fornecer atempadamente todas as informações e documentos necessários relacionados com as negociações.
40. A Comissão manterá o Parlamento Europeu plenamente informado das negociações, em tempo oportuno.